



Poder Judiciário do Estado de Goiás
COMARCA DE INHUMAS
Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Número do processo: 5102218-70.2023.8.09.0072

Polo ativo: Juracimar Cassiano De Sousa

Polo passivo: Município De Inhumas

- D E C I S Ã O -

Cuidam os autos de Ação de Obrigação de Fazer com pedido liminar proposta por **Juracimar Cassiano de Sousa** contra o **Município de Inhumas**.

Aduziu a parte requerente, em síntese, que é pessoa idosa, portador de hérnia inguinal direta com dor aguda e possui baixa renda, necessita de cesta básica por mês para manutenção de sua vida e saúde.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para que o réu providencie o fornecimento de uma cesta básica mensal e não a cada 02 meses como tem feito.

É o relatório. Decido.

Diante da urgência, deixo de aplicar a regra do art. 1.059 do CPC.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência, à luz dos requisitos e pressupostos do art. 300 do CPC.

A tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do que prescreve o art. 300, caput do CPC/15, objetiva adiantar, no todo ou em parte, a satisfação da pretensão deduzida na inicial, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), e desde que inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Cumprе salientar ainda que o instituto da tutela de urgência antecipada consiste na antecipação dos efeitos da sentença de mérito, mediante cognição sumária e desde que presentes os pressupostos analisados alhures.

Assim, analisando as alegações autorais e os documentos que a instruem, verifica-se que encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência postulada.

A fumaça do bom direito se faz presente, uma vez que o art. 1º, III, da

Constituição Federal assegura o direito fundamental à dignidade da pessoa humana e o art. 6º aduz que é direito social a alimentação e dever do Estado implementar políticas públicas para assegurar acesso da população de forma igualitária.

No mesmo sentido o perigo da demora encontra-se cristalino, tendo em vista que a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar danos à saúde do requerente.

Ademais, a questão envolve o próprio direito à vida e dignidade da pessoa humana, de forma que não seria justo exigir do requerente que aguarde uma instrução processual exauriente, para que só após seja prestada a tutela de urgência, posto que é patente a necessidade de alimentação do promovente em razão da vulnerabilidade social do promovente, conforme relatórios do CRAS e CAM.

Ante o exposto, **defiro** a tutela de urgência pleiteada para determinar a parte promovida que providencie o fornecimento de uma cesta básica mensal em favor do autor, sob pena de retenção de verba pública para compra da referida cesta básica pleiteada na inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade de tramitação, ante o disposto no Estatuto do Idoso.

Cite-se e intime-se a parte promovida.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Inhumas, data da assinatura eletrônica.

JOÃO LUIZ DA COSTA GOMES

Juiz de Direito